

Ofício nº 029/2020-PLC

Anápolis, 27 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr. Vereador
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente e dignos Pares, encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, que autoriza a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal e dá outras providências.

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei Complementar que ora submetemos a apreciação desta Casa tem por escopo a contratação temporária de servidores para os cargos que especifica, com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, para atender a necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, objetivando atender as demandas laborais, pelos fatos a seguir expostos.

Não se olvide que a regra constitucional prevista no inciso II do artigo 37 da constituição Federal de 1988 prevê o provimento dos cargos públicos por meio do ingresso por concurso público, ponto em que cumpre ressaltar que o último concurso homologado em 2012, contemplou todos os aprovados dentro do número de vagas até o ano de 2016.

Ainda, cumpre referir que será formada, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Comissão de Concursos Públicos que prepara novo concurso para ingresso nos cargos de Auxiliar de Obras e Serviços e Artífice de Serviços e Obras, que contemplará as vagas que serão ocupadas por contratos temporários.

Cumpre salientar que no exercício de 2019 houve um número considerável de aposentadorias de servidores do setor operacional na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e, além disso, alguns servidores ocupam cargo/função de confiança. Outrossim, os cemitérios, que são de responsabilidade da Secretaria de Obras, possuem atualmente vacância de 04 (quatro) servidores que estão em readaptação por motivos de saúde.

O número de servidores por cargos não é suficiente para atender a demanda prevista para os próximos meses, sendo que para o cargo de auxiliar de obras e serviços, atualmente contamos com apenas 86 (oitenta e seis) servidores, e para o cargo de artefice de serviços e obras, contamos com apenas 11 (onze) servidores.

Com demanda crescente de serviços se torna imprescindível e extremamente necessária a contratação temporária, em virtude da continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em especial nas erosões dos Bairros Jamil Miguel, Setor Sul e Arco Verde, Residencial das Flores, Copacabana, Polocentro e Vale do Sol, nas quais se deterioraram de forma considerável com o período chuvoso nos meses de janeiro e fevereiro.

Além disso, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deve construir em caráter de urgência galerias de águas pluviais, fazer manutenção em bocas de lobo e realizar intervenção imediata de muros e outros danos que são de responsabilidade do Município.

Obtempera-se que há emergente necessidade de conclusão de inúmeras obras e serviços públicos, nas quais, para serem concluídas, é necessário executar atividades de pedreiro, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, montagem e armação de ferro, serviços hidráulicos e soldas. Além disso, são necessários servidores que executem tarefas de redes de água e esgoto com assentamento de tubos, manilhas e conexões, correção de vazamentos em redes de água, desobstrução de redes de esgoto, atividades manuais de construção civil, perfurando valas e cisternas, limpeza, preparação de sepultura e outras tarefas pertinentes para dar apoio na execução e manutenção de serviços.

Diante do exposto, se faz necessária a contratação temporária pelo período de 180 (cento e oitenta dias) meses, razão pela qual, conta-se com a preciosa colaboração e

o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com dispensa dos interstícios regimentais, para que desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento da Administração Municipal na área de obras e serviços urbanos, de natureza essencial e que podem ser interrompidos.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 2º. A contratação de que trata a presente Lei Complementar se dará para os cargos previstos na Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, especialmente:

- a)** Artífice de Serviços e Obras Públicas;
- b)** Auxiliar de Obras e Serviços.

§ 1º. O quantitativo de vagas, a remuneração, a carga horária semanal e os requisitos mínimos de formação, para cada função temporária, encontram-se consignados no anexo I.

§ 2º. Os profissionais contratados poderão ter exercício em quaisquer das obras e logradouros públicos, onde houver vagas, de acordo com a lotação orientada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art.3º. A vigência do processo seletivo simplificado poderá ser de até 12 (doze) meses podendo ser prorrogada por igual período, sendo a duração dos contratos para ambos os cargos adstrita à vigência do Processo Seletivo Simplificado.

Art.4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será efetuado por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os critérios adotados para a seleção dos candidatos deverão ser objetivos e previamente fixados no edital de abertura do processo seletivo simplificado, sendo todo o procedimento sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art.5º. O regime jurídico das contratações efetuadas por meio da presente Lei Complementar será o Estatutário, não se subordinando os contratos ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei 2.073, de 21 de dezembro de 1992, bem como a Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009.

Art.6º. O contratado vincular-se-á obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não fazendo jus aos benefícios do Instituto de Seguridade Social de Anápolis – ISSA.

Art.7º. Pela prestação dos serviços o contratado receberá retribuição mensal bruta relativa à sua função, conforme estabelecido no anexo I, da qual serão deduzidos os tributos e as contribuições exigíveis pela legislação.

Art.8º. Será assegurado ao pessoal contratado nos termos da presente Lei Complementar:

I- O pagamento de décimo terceiro salário;

II- O pagamento de férias indenizáveis, acrescidas de 1/3 (um terço), ao contratado que exercer a função por um período igual ou superior a 12 (doze) meses;

III- carga horária diária e semanal não superior à dos servidores municipais efetivos.

Art.9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, assegurado o contraditório e a ampla defesa, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I- pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado;

III- pela prática de infração disciplinar pelo contratado;

IV- por interesse da Administração Pública Municipal;

V- pela assunção do contratado a cargo público ou emprego incompatível.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ocorrendo faltas consecutivas ou intercaladas, sem justificativa e previsão legal, o contrato será rescindido administrativamente, com base no inciso IV, a fim de evitar prejuízos ao bom andamento das atividades laborais.

Art.11. As contratações somente poderão ser efetuadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos a responsabilidade por todo o procedimento de efetivação dos contratos.

Art.12. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art.13. A minuta padrão do contrato regido pela presente Lei Complementar será elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e posteriormente deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Município para análise e aprovação de seu conteúdo.

Parágrafo único. O termo de contrato deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I- qualificação das partes, obrigatoriamente contendo nome, RG, CPF e endereço do contratado;

II- função;

III- valor total e mensal do contrato;

IV- data de início e término do contrato;

V- regime jurídico;

VI- dotação orçamentária para acudir à despesa;

VII- demonstração de atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Art.14. Ocorrendo a contratação temporária, deverá o Município de Anápolis encaminhar os autos processuais ao Sistema de Controle Interno para acesso e verificação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que poderá requisitá-los sempre que entender necessário, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 00010/2015 do TCM/GO.

Art.15. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

Art.16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 27 de fevereiro de 2020.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

ANEXO I
FUNÇÕES TEMPORÁRIAS, QUANTITATIVO DE VAGAS,
REMUNERAÇÃO, CARGA HORÁRIA SEMANAL E REQUISITOS MÍNIMOS
DE FORMAÇÃO

FUNÇÃO TEMPORÁRIA	VAGAS	REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL	REQUISITOS MÍNIMOS DE FORMAÇÃO
Artífice de Serviços e Obras Públicas	20	R\$ 1.367,81	Ensino fundamental completo
Auxiliar de Obras e Serviços	60	R\$ 1.341,88	Ensino fundamental completo